ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.001331/2010-75

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	19515.001331/2010-75
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9101-002.013 – 1ª Turma**
Sessão de	7 de outubro de 2014
Matéria	CSLL
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

LIMITES DA COISA JULGADA. CSLL. Efeitos do REsp nº 1.118.893/MG.

No que respeita à CSLL, ao se aplicar o REsp nº 1.118.893/MG, decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos chamados Recursos Repetitivos, de seguimento obrigatório pelos Conselheiros do CARF, a teor do disposto no art. 62-A do RICARF-Anexo II, quando da análise dos efeitos específicos da sentença transida em julgado, há que se verificar os exatos termos de decisão, as normas que foram por ela cotejadas, a extensão precisa dos seus efeitos e a data da ocorrência dos fatos geradores a que se aplica.

Verificado o descompasso entre a decisão que transitou em julgado e os efeitos do REsp nº 1.118.893/MG, descabe sua aplicação.

Recurso Especial da Fazenda NacionalProvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso. Quanto ao mérito recurso provido pelo voto de qualidade. Vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias (Relatora), Valmir Sandri, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente Convocado), João Carlos de Lima Júnior e Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado). Designado para redigir o voto vencedor quanto ao mérito o Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/11/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 01/12/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 05/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias - Relatora

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OTACÍLIO DANTAS CARTAXO (Presidente). MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, VALMIR SANDRI, VALMAR FONSECA DE MENEZES, KAREM JUREIDINI DIAS, JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, ANTONIO LISBOA CARDOSO (Suplente Convocado), RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, PAULO ROBERTO CORTEZ (Suplente Convocado). Ainda, estiveram presentes e procederam à sustentação oral o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Paulo Roberto Riscado Junior e o Patrono da Recorrida, Dr. João Marcos Colussi OAB-SP 109143.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão de n° 1301-001.083, da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em sessão de 06 de novembro de 2012.

O Auto de Infração foi lavrado para a constituição e exigência de CSLL relativa aos quatro trimestres do ano-calendário de 2007, no valor de R$ 48.023.925,52, em virtude do não recolhimento pelo contribuinte da referida contribuição.

Em 25 de junho de 1990 o contribuinte propôs Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária (n° 90.0004932-6) em face da União, no que concerne à exigência de pagar a CSLL, uma vez que a Lei n° 7.689/88 seria inconstitucional. Referida ação foi julgada procedente e transitou em julgado em 20 de fevereiro de 1992.

Contudo, a empresa foi programada na operação Revisão de Declaração/Tributo CSLL para o período de janeiro de 2005 a dezembro de 2007. Entendeu a Fiscalização que o benefício da ação ordinária foi tão somente para o período anterior a 1990, motivo pelo qual lavrou o Auto de Infração que deu origem ao presente processo para a exigência da referida contribuição no período de 2007.

Irresignado, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 121/142), na qual alegou, em síntese:

(i) A improcedência da presente autuação na medida em que, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exigência da CSLL até os dias atuais tem como fundamento jurídico a Lei n° 7.689/88, tendo em vista que a Lei Complementar n° 70/91 e a Lei n° 8.212/91 alteraram somente a base de cálculo e a alíquota da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/11/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 01/12/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 05/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CSLL. Nesse sentido, como o contribuinte obteve decisão judicial declarando a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne à incidência da Lei 7.689/88, não mais nascerá qualquer relação jurídica entre contribuinte e Fisco no que concerne aos eventos vindouros. Alega, ainda, que a legislação superveniente não tem o condão de trazer de volta a aplicação da Lei n° 7.689/88 que restou paralisada por conta da alteração de apenas alguns dos critérios componentes da Contribuição Social sobre o Lucro.

(ii) Aduziu, ainda, que quando ingressou com a Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária, insurgiu-se contra a materialidade da hipótese de incidência do tributo, e não contra uma cobrança delimitada por espaço e tempo precisos. Neste passo, entende que a sentença que transitou em julgado paralisou a aplicação (incidência) da Lei n° 7.689/88 na sua totalidade.

(iii) A decisão judicial transitada em julgado para o contribuinte determinou a paralisação da aplicação da Lei n° 7.689/88 na sua totalidade. Isso quer dizer que os cinco critérios da hipótese de incidência (material, espacial, temporal, quantitativo e pessoal) foram congelados no que tange à incidência da Lei n° 7.689/88. Com o advento da Lei Complementar 70/91 houve alteração apenas no critério quantitativo da hipótese de incidência. Assim, para o caso do contribuinte, não se consegue estabelecer a relação jurídico-tributária em razão da proteção que possui pela existência de outra norma (individual e concreta) que é a decisão judicial transitada em julgado.

(iv) Finalmente, alega a ilegalidade da cobrança de juros sobre multa, uma vez que multa não constitui tributo e só há previsão legal para que os juros calculados à taxa Selic incidam sobre tributo.

Sobreveio acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (fls. 236/255) que, por unanimidade dos votos, julgou procedente o lançamento efetuado pela Fiscalização, em decisão que restou assim ementada:

CSLL. COISA JULGADA. EFEITOS. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. Tendo sucedido alterações nas normas, de cuja incidência a relação tributária decorre, justifica-se o lançamento e a cobrança do crédito em relação a fatos geradores ocorridos posteriormente às modificações legislativas, incidindo, na espécie, o art. 471, I do CPC.

LANÇAMENTO. VALORES INFORMADOS EM DIPJ. Correto o lançamento com base nos valores de CSLL informados na DIPJ/2008 e não recolhidos, não tendo, a Impugnante, se insurgido contra os cálculos do principal e multa de ofício.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/11/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 01/12/2014 por KAREM JUREIDI NI DIAS, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 05/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Correto o cálculo dos juros de mora com base na taxa Selic, incidentes sobre o principal.*

Não se conformando com referida decisão o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.271/295) no qual aduziu, preliminarmente, que segundo entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n° 1.118893/MG, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, "*as leis posteriores à Lei n° 7.689/88, que regulamentam a CSLL, não podem servir de fundamento para a cobrança da exação em relação às empresas que possuem decisões favoráveis transitadas em julgado pela inconstitucionalidade, pois não introduziram real mutação dos critérios de incidência, pressupostos e condições, motivo pelo qual deve prevalecer a coisa julgada*". Quanto ao mérito, reiterou as razões de sua impugnação.

A Fazenda Nacional, às fls. 368/406 apresentou Contrarrazões ao Recurso Voluntário, no qual argumenta que "*o manto da imutabilidade da coisa julgada é restrito ao período pugnado na demanda judicial (Ac 1998), referente ao período anterior a 1990, de maneira que a decisão transitada em julgado proferida na ação judicial não impede a exação fiscal da CSLL referente ao ano-calendário de 2007*". Menciona ainda a Súmula n° 239 do STF, que assim dispõe: "*Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores*".

Sobreveio o acórdão de n° 1301-001.083, da 3ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário, em decisão que restou assim ementada:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL*
>
> *Ano-calendário: 2007*
>
> *CSLL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 52-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. JULGAMENTO PELO STJ DO RESP 118893/MG – Recurso Especial 2009/0011135-9 NA FORMA DO ARTIGO 543-C DO CPC.*
>
> *Na forma do Regimento do CARF, cumpre observar o que decidido pelo STJ no julgamento do Resp. 118893/ MG – Recurso Especial 2009/0011135-9, na forma do artigo 543-C do CPC, de sorte que se firmou o entendimento de que o fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade.*

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial alegando divergência jurisprudencial em relação ao entendimento do acórdão recorrido. Argumenta, em síntese, que ao contrário do que decidiu o acórdão recorrido, o acórdão paradigma adotou o entendimento de que "*a decisão do egrégio STJ no Resp. 1.118.893 MG trazida pela recorrente tratou apenas dos efeitos das alterações da CSLL até a edição da Lei 8.541/1992. Portanto, o aludido julgado não se aplica ao caso presente, haja vista que os fatos geradores autuados referem-se aos anos de 2005 a 2007" (...) "Sendo assim, entendeu a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF que o precedente do STJ julgado em sede de recursos repetitivos teve alcance especificamente definido, qual*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/11/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 01/12/2014 por KAREM JUREIDI NI DIAS, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 05/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

seja, tratou dos efeitos da CSLL até a edição da Lei n. 8.541/1992. Dessa forma, nos termos do aludido julgado, a coisa julgada alcança apenas aquelas relações que estavam sob o abrigo da norma individual e concreta posta pela sentença. No caso da CSLL, instituída pela 7.689/88, a proteção da sentença não alcança fatos posteriores, especialmente aqueles ocorridos após a modificação da lei e o tratamento normativo da regra-matriz de incidência em normas editadas posteriormente, para as quais a declaração de inconstitucionalidade não se aplica". O acórdão apresentado como paradigma é o de n° 1402-000.920, proferido em 16/03/2012, pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF.

Aduz ainda a recorrente que o manto da imutabilidade da coisa julgada é restrito ao período pugnado na demanda judicial (Ano-calendário de 1989), referente ao período anterior a 1990, de maneira que a decisão transitada em julgado, proferida na ação judicial, não impede a exação fiscal da CSLL referente ao ano-calendário de 2007.

O contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 482/506, pugnando, primeiramente, pelo não conhecimento do Recurso Especial e, no mérito pelo seu improvimento. *Ad argumentandum*, o contribuinte ressalva, ainda, que não pode haver incidência de juros sobre a multa, nos termos do artigo 13 da Lei n° 9.065/95, que remete ao artigo 84 da Lei n° 8.981/95.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O recurso é tempestivo. Inicio pronunciando-me por afastar a preliminar de não conhecimento do Recurso Especial alegada pelo contribuinte. É fato que a d. Fazenda pretende a rediscussão do mérito, provocando-a. Mais, tal discussão surge como decorrência da análise do recurso especial, demonstrando a Fazenda, antes, o pressuposto de admissibilidade do próprio recurso, qual seja, a existência de acordão paradigma (ac n°1402-000.920) que deu interpretação divergente à matéria, especialmente no que tange ao entendimento proferido pelo STJ, em sede de Recursos Repetitivos, no Resp. ° 1.118.893/MG, mais especificamente o artigo 62-A RICARF. Nessa toada, em análise sobre a admissibilidade do Recurso Especial da d. Fazenda, entendo que o mesmo deve ser conhecido, sendo certo que os efeitos do seu conhecimento e a necessidade de nova apreciação pela Câmara *a quo* ou não, depende de decisão a ser proferida por esta CSRF, se prosperar o entendimento da Recorrente.

Delimitando a lide, o presente processo versa sobre os limites objetivos da coisa julgada material no tocante à incidência da CSLL sob a égide das Leis n° 7.689/88, n° 8.212/91 e Lei Complementar 70/91. Conforme apontado no relatório, o contribuinte obteve a seu favor provimento jurisdicional (Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária - n° 90.0004932-6) e já transitado em julgado. A despeito de tal provimento, foi autuado por não ter recolhido a CSLL relativa aos quatro trimestres do ano-calendário de 2007.

O contribuinte aduz em sua defesa que dispõe de provimento jurisdicional transitado em julgado (n° 90.0004932-6) que declarou a inconstitucionalidade da Lei n° 7.689/88. O acórdão recorrido acolhe o argumento do contribuinte, inclusive aplicando a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/11/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 01/12/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 05/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

decisão proferida pelo STJ, na sistemática do 543-C do CPC, no que tange aos efeitos da coisa julgada.

A recorrente, por seu turno, argumenta que as alterações legislativas supervenientes (Lei Complementar n° 70/91 e Lei n° 8.212/91) teriam vulnerado a coisa julgada, dada a natureza da obrigação tributária de relação jurídica continuativa.

Acerca dos limites objetivos da Coisa Julgada material, importa reconhecer que a jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes, assim como o posicionamento desta relatora até recentemente, ao apreciar o tema em questão, convergia para o entendimento hoje esposado pelos agentes Fazendários, consoante Súmula 239 do Supremo Tribunal Federal e Artigo 471, I do Código de Processo Civil, no sentido da inaplicabilidade do julgado contra períodos posteriores, mormente em razão da existência de novos diplomas legislativos que teriam superado as disposições da antiga legislação. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

> *Nº Recurso 161515*
>
> *Número do Processo 13884.003538/99-97*
>
> *Órgão Julgador Terceira Câmara/Primeiro Conselho de Contribuintes*
>
> *Contribuinte NESLIP S A*
>
> *Tipo do Recurso Voluntário - Negado Provimento Por Maioria*
>
> *Data da Sessão 27/05/2008*
>
> *Relator(a) Antônio Bezerra Neto*
>
> *Nº Acórdão 103-23456*
>
> *Tributo / Matéria CSL- auto eletrônico (exceto glosa compens. bases negativas)*
>
> *Decisão*
>
> *Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe e Cheryl Berno*
>
> *Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Exercício: 1992*
>
> *Ementa: RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE - COISA JULGADA – EFEITOS – LIMITES - RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUADA - Havendo decisão judicial declarando a inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela Lei nº 7689/88, a coisa julgada é abalada quando é alterado o estado de fato ou de direito, nos termos do art. 471, I, do CPC,*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/11/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 01/12/2014 por KAREM JUREIDI NI DIAS, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 05/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

configurado, por exemplo, por superveniente alteração legislativa na norma impugnada. MULTA DE OFÍCIO - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI- O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2). Publicado no D.O.U. nº 170 de 03/09/08.

Contudo, a despeito desse posicionamento anteriormente adotado pelo então Conselho de Contribuintes, o Superior Tribunal de Justiça recentemente manifestou interpretação diversa, em julgado analisado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (543-C do Código de Processo Civil), conforme abaixo transcrito:

EMENTA

1. Discute-se a possibilidade de cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento.

2. O Supremo Tribunal Federal, reafirmando entendimento já adotado em processo de controle difuso, e encerrando uma discussão conduzida ao Poder Judiciário há longa data, manifestou-se, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade, pela adequação da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, ao texto constitucional, à exceção do disposto no art. 8º, por ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, e no art. 9º, em razão da incompatibilidade com os arts. 195 da Constituição Federal e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (ADI 15/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 31/8/07).

3. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade.

4. Declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o fisco, mediante declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, afasta-se a possibilidade de sua cobrança com base nesse diploma legal, ainda não revogado ou modificado em sua essência.

5. "Afirmada a inconstitucionalidade material da cobrança da CSLL, não tem aplicação o enunciado nº 239 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a "Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores" (AgRg no AgRg nos EREsp 885.763/GO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJ 24/2/10).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/11/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 01/12/2014 por KAREM JUREIDI NI DIAS, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 05/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *6. Segundo um dos precedentes que deram origem à Súmula 239/STF, em matéria tributária, a parte não pode invocar a existência de coisa julgada no tocante a exercícios posteriores quando, por exemplo, a tutela jurisdicional obtida houver impedido a cobrança de tributo em relação a determinado período, já transcorrido, ou houver anulado débito fiscal. Se for declarada a inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo, não há falar na restrição em tela (Embargos no Agravo de Petição 11.227, Rel. Min. CASTRO NUNES, Tribunal Pleno, DJ 10/2/45).*
>
> *7. "As Leis 7.856/89 e 8.034/90, a LC 70/91 e as Leis 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88 ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária. Por isso, está impedido o Fisco de cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material" (REsp 731.250/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 30/4/07).* ***(REsp 1118893 MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 06/04/2011).***

Conforme se depreende da leitura do julgado acima transcrito, o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses em que a decisão obtida pelo contribuinte reconhece a inconstitucionalidade *incider tantum* da exigência da CSLL, é pacificado no sentido de reconhecer e não relativizar a coisa julgada.

Voltando ao presente caso, temos exatamente hipótese em que a decisão obtida pelo contribuinte reconheceu materialmente a inconstitucionalidade da cobrança da CSLL. Assim, as Leis n° 7.856/89, n° 8.034/90, n° 8.212/91, n° 8.383/93 e Lei Complementar n° 70/91, na esteira do quanto decidido pelo STJ, não estabeleceram nova relação jurídico tributária entre contribuintes e União, uma vez que dispuseram tão somente sobre alíquotas e base de cálculo, não alterando todos os critérios da hipótese de incidência. Tanto assim que no TVF e no lançamento, ao reportar-se à base legal, há citação da Lei n. 7.689/88.

Importa esclarecer o alcance da coisa julgada conforme entendimento do recurso repetitivo atribuído pelo Poder Judiciário. Isto porque, conforme aventado pela d. Fazenda em seu Recurso Especial "*no Parecer PGFN/CRJ 975/2011, a demanda que deu origem ao Resp 1.118.893/MG foi de Embargos à Execução Fiscal (Processo Originário 1997.38.00.060454-3/MG), em que se questionou a validade da CDA 60.6.96.004749/49-09 referente à cobrança da CSLL instituída pela Lei 7.689/88, ano-calendário 1991, para contribuinte que possuía sentença judicial transitada em julgado em que fora declarada a inconstitucionalidade formal e material da exação sob a égide da citada Lei 7.689/88, e a consequente inexistência de relação jurídico-tributária.*"

Nesse aspecto, de se verificar que as alterações posteriormente introduzidas se referiam exclusivamente a base de cálculo, alíquota ou regra de apuração. E, por essa razão, tem o Judiciário aplicado referido entendimento do STJ quando do julgamento do Recurso Especial n° 118.893/MG.

Não bastasse, o próprio STJ consolidou e confirmou a orientação da Corte sobre o alcance de aplicação do quanto decidido no Resp. 1. 118.893/MG, a respeito dos limites objetivos da coisa julgada em face das alterações legislativas posteriores, confira-se:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/11/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 01/12/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 05/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo AgRg no REsp 1176454 / MG

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2010/0011350-8

Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 14/04/2011

Data da Publicação/Fonte DJe 28/04/2011

CÓPIA

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 7.689/88. COISA JULGADA. ALCANCE DA SÚMULA 239/STF. MATÉRIA JULGADA PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Se a decisão que afasta a cobrança do tributo se restringe a determinado exercício (a exemplo dos casos onde houve a declaração de inconstitucionalidade somente do art. 8º, da Lei n. 7.689/88), aplica-se o enunciado n. 239 da Súmula do STF, por analogia, in verbis: "Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores".

***2. Contudo, se a decisão atacar o tributo em seu aspecto material da hipótese de incidência, não há como exigir o seu pagamento sem ofender a coisa julgada, ainda que para exercícios posteriores e com fundamento em lei diversa que tenha alterado somente aspectos quantitativos da hipótese de incidência**. Precedente: EREsp Nº 731.250 - PE, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 28.5.2008; e REsp Nº 731.250 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. ElianaCalmon, julgado em 17.4.2007.*

3. Situação em que o acórdão que transitou em julgado declarou a inconstitucionalidade material de toda a Lei n. 7.689/88 (argumento de que a forma de arrecadação do tributo e a sua destinação não foram as constitucionalmente previstas, descaracterizando-o como contribuição e impossibilitando o seu tratamento como imposto) e formal do seu art. 8º (fundamento de violação ao princípio da anterioridade). Sendo assim, atacou o tributo também em seu aspecto material da hipótese de incidência, não havendo como exigir o seu pagamento (enquanto o critério material da hipótese de incidência for o mesmo) sem ofender a coisa julgada, ainda que para exercícios posteriores e com fundamento em lei diversa que tenha alterado somente aspectos quantitativos da hipótese de incidência.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/11/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 01/12/2014 por KAREM JUREIDI NI DIAS, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 05/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *4. Na assentada do dia 23 de março de 2011, ao julgar o Resp 1.118.893/MG, sob a relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima e de acordo com o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil,* ***a Primeira Seção acabou por confirmar a orientação predominante nesta Corte a respeito da controvérsia sobre os limites objetivos da coisa julgada, dadas as alterações legislativas posteriores ao trânsito em julgado de sentença declaratória de inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição social instituída pela Lei 7.689/88.***
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> *Acórdão*
>
> *Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.*

Importa consignar que o acórdão do STJ, ao afirmar que decisão posterior do STF não pode alcançar decisão judicial transitada em julgado, que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária anteriormente à decisão da Suprema Corte, não o fez em *obter dictum*, ao contrário, trata-se justamente da *ratio decidendi*, julgada no Repetitivo do STJ.

Referida decisão também não se limita a impedir o efeito retrospectivo, vale dizer, impedindo o atingimento de fatos geradores anteriores à prolação da decisão do Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade. Conforme explicitado no referido acórdão do STJ, trata-se justamente de decisão do STF posterior, proferida em sentido oposto àquela decisão judicial transitada em julgado, sendo certo que a relação jurídica estabilizada pela *res judicata* não há que ser alterada pela novel decisão do STF. Isto o que restou decidido na sistemática do artigo 543-C do CPC pelo STJ, sob o alcance da coisa julgada, protegida portanto da decisão tomada posteriormente, ainda que pelo Plenário do STF em controle difuso ou concentrado, conforme trecho que abaixo transcrevo:

> *"Outrossim, o fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade à própria existência do controle difuso de constitucionalidade, fragilizando, sobremodo, a res judicata, com imensurável repercussão negativa no seio social."*

Portanto, presentes as circunstâncias necessárias para o reconhecimento da efetiva ocorrência de ofensa à coisa julgada, nos termos de julgamentos proferidos na sistemática de repetitivo pelo STJ, mister se faz a aplicação das disposições do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, que assim expressamente dispõe:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/11/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 01/12/2014 por KAREM JUREIDI NI DIAS, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 05/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF".*

Nesse mesmo sentido recentemente decidiu essa colenda 1ª Turma da CSRF no processo n. 10380.011051/2006-97. Também é o entendimento esposado no Parecer 492/2011, no tocante à Fatos Geradores ocorridos até 26.05.2011.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2014.

((*Assinado digitalmente*)

Karem Jureidini Dias

Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão

Analisando os fatos constantes dos autos, e as razões pelas quais a I. Conselheira Relatora decidiu para negar provimento ao recurso da Fazenda, ouso discordar dos seus fundamentos e das conclusões, pelas razões que seguem adiante.

Primeiramente destaco que em casos deste tipo volto meu olhar com muita atenção ao que foi decidido em cada sentença, pois o que deve ser cumprido é o que se contém na sentença que transitou em julgado para o contribuinte, para que não se confunda com a aplicação dos aspectos materiais do caso específico à subsunção da decisão do STJ em que se sustenta a fundamentação da Relatora, pois se estendem apenas os seus efeitos processuais em relação aos limites decididos no repetitivo, no caso o REsp. 1.118.893/MG, especificamente no que diz respeito à extensão e limites da coisa julgada.

Para o caso presente, esta metodologia, este cuidado específico, nos remete ao teor da sentença em que se baseia o contribuinte para deixar de recolher a CSLL, e também aos seus fundamentos. Conforme se extrai dos autos, a sentença foi proferida em 18 de novembro de 1991, com transito em julgado em 20 de fevereiro de 1992 (fls. 61), sendo que o ano-calendário em que se questiona a cobrança da CSLL é 2007.

O teor da ementa da decisão do TRF da 1ª Região é o seguinte (fls. 56):

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTARIO. CONTRIBUI00 SOCIAL. LEI N. 7.689/88. ART. 146, III, "A", da CF/88. MESMO FATO GERADOR E MESMA BASE DE CALCULO PARA TRIBUTOS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/11/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 01/12/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 05/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DIFERENTES. EXIGENCIA DE LEI COMPLEMENTAR PARA INSTITUIÇA0 DE CONTRIBUI00 SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. É inaplicável às contribuições sociais o disposto no art. 150, inciso III, da Constituição da República, em face do disposto no §, 6º, do art. 195, da mesma Lei Maior.

2. Somente através de lei complementar pode ser instituída contribuição social.

3. Decisão do Plenário na AS Q 89.01.13614-7 - MG, por maioria. Ressalva pessoal.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, - por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasilia, 18 de novembro de 1991. (datado julgamento) (Grifou-se)

A questão que se coloca é a determinação dos efeitos do REsp. 1.118.893/MG sobre esta decisão acima transcrita. Este ponto é central, pois o único argumento trazido pela I. Relatora é de que se aplica o REsp. 1.118.893/MG, por força do art. 62-A do RICARF-Anexo II, o que nos levaria a aceitar uma eternização da coisa julgada, seja ela qual for. Contudo, há que se considerar outros aspectos da questão, como segue.

Veja-se que a legislação analisada pelo STJ no REsp. 1.118.893/MG (que remete a outras decisões na argumentação do relator) e que teria alterado a incidência do CSLL a partir da Lei 7.689/1988 corresponde à LC n. 70/1991 e Leis 7.856/1989, 8.034/1990, 8.212/1991, 8.383/1991 e 8.541/1992 (citadas no julgado, ainda que nem todas tenham sido objeto de análise específica). Ora, considerando o teor da sentença, que remete às leis posteriores retorictadas e o teor da decisão do STJ, resta claro que nenhuma das outras alterações posteriores que impactaram a CSLL, foram consideradas na decisão do STJ. Ou seja, a decisão só vale para os casos em que as leis mencionadas na decisão foram aplicadas ou utilizadas, e portanto, a superveniência legislativa que atinge a formatação da CSLL tem o condão de afastar a incidência do REsp. 1.118.893/MG, sem implicar em desobediência ao art. 62-A do RICARF-Anexo II, ainda que se tenha que enfrentar a discussão de qual o grau modificativo dessas leis supervenientes àquelas mencionadas no REsp. 1.118.893/MG, no que diz respeito à afetação do fato gerador da CSLL.

Ou seja, a questão se resolve de maneira simples, o art. 62-A do RICARF-Anexo II só se aplica a lançamentos feitos relativamente a pedidos feitos até 1992, data da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/11/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 01/12/2014 por KAREM JUREIDI NI DIAS, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 05/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

última lei mencionada naquele julgamento. Para os lançamento feitos em relação a períodos posteriores, sob a égide novas leis, não se aplica necessariamente o REsp. 1.118.893/MG.

No caso em questão temos três aspectos, analisados a seguir.

1) A decisão em favor do contribuinte, exarada em 18 de novembro de 1991, inquinou de inconstitucionalidade a Lei n. 7.689/1988 e teve como fundamento único (ver julgado acima transcrito) o fato de que a Lei n. 7.689/1988 só poderia instituir contribuição social, caso fosse editada como lei complementar, e assim não considerou a LC 70/91 publicada cerca de quarenta dias depois da sentença em 30 de dezembro de 1991, aspecto que , conforme o entendimento poderia ter sido superado, considerando o que dispõe o art. 11 da referida LC 70/91.

Veja-se que a coisa julgada só alberga as normas que foram afastadas e não projeta para o futuro seus efeitos, de maneira genérica, mormente quando a superveniência legislativa atingiu o âmago do argumento, no caso, a ausência da lei complementar a tratar da exação – o que teria sido superado pela edição da a LC 70/91 (ainda que controverso).

Assim, por este fundamento a coisa julgada alegada pelo contribuinte não mais subsistiria, ainda que o REsp. 1.118.893/MG tenha considerado a LC 70/1991; isto porque, como se já foi dito, o que se aplica são os efeitos da decisão e a decisão contida no REsp não considerou este aspecto específico – a inconstitucionalidade formal da Lei n. 7.689/1988 e sua posterior reafirmação pela a LC 70/1991-, no que diz respeito as decisão prolatada no caso proposto pelo contribuinte. É que não se pode utilizar uma decisão, ainda que em sede de recurso repetitivo, para integrar a intepretação de uma decisão anterior, pois há que existir coincidência normativa no embasamento das decisões – o que não há.

2) Após prolatada a decisão em que se estriba o contribuinte diversas normas que vieram tratar da CSLL foram editadas antes de 2007 (ano-calendário do lançamento em questão) e.g.: LC n. 70/1991 (art. 11), 8.383/1991 (arts. 41, 44, 79, 81, 86, 87, 89, 91 e 95), 8.541/1992 (ats. 22, 38, 39, 40, 42 e 43), 9.249/1995 (arts. 19 e 20), 9.430/96 (arts. 28 a 30, sendo que o art. 28 remete aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71 da mesma Lei), 10.637/2002 (arts. 35 a 37, 45).

Dessas normas apenas as LC n. 70/1991, 8.383/1991 e 8.541/1992 (além das e Leis 7.856/1989, 8.034/1990, 8.212/1991) estão cotejadas no REsp. 1.118.893/MG. Ou seja, não se pode aplicar o referido REsp. 1.118.893/MG sob os aspectos materiais do caso presente em virtude de que ele não tratou de diversas alterações legislativas que aqui se aplicam e que afetaram a materialidade e os aspectos de contorno do fato gerador da CSLL – o que evidentemente não teria mesmo o condão de fazer ainda que fosse uma lei. Aceitar-se isto configuraria uma extensão indevida, uma legiferação abusiva por via de decisão judicial com efeitos prospectivos no ordenamento que só possível de existir em texto constitucional. Veja-se que o lançamento, consubstanciado no Auto de Infração (fls. 158-174), além da Lei n. 7.689/1988 remete expressamente à Lei n° 9.430/1996 (art. 28) e à Lei n° 10.637/2002 (art. 37), conforme se pode verificar às fls. 160 – leis que não foram objeto de análise no REsp. 1.118.893/MG. De lembrar que quando a Lei 9.430/1996 foi publicada já era pacífico que a CSLL pode ser regulada por lei ordinária - fundamento único do acórdão que transitou em julgado a favor do contribuinte quando afastou a incidência da CSLL com base na Lei n. 7.689/1988.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/11/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 01/12/2014 por KAREM JUREIDI NI DIAS, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 05/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assim por estes dois motivos afasto a aplicação do REsp. 1.118.893/MG para o caso presente, porém, necessário destacar, sem descumprir o art. 62-A do RICAR-Anexo II – é que o REsp. 1.118.893/MG não se aplica aqui.

3) Veja-se que os dois aspectos acima considerados são suficientes para a manutenção integral da exigência, mas há outro aspecto a ser discutido. Tal aspecto foi enfrentado e afastado pela I. Relatora e diz respeito aos efeitos das decisões do STF proferidas em sentido contrário à decisão transitada em julgado, que não teriam o condão de afetá-la, e o faz também com supedâneo no REsp. 1.118.893/MG, afastando também a aplicação da Súmula STF n. 239.

Porém, há que se observar que o referido Acórdão do STJ não considerou, ao decidir, os efeitos específicos das decisões em sede de controle concentrado (nem mesmo em *obter dicta*), apenas se referiu a decisões do STF de forma genérica (constado Acórdão: "O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado..."), porém sem considerar este relevantíssimo aspecto. É que a decisão em sede de controle concentrado tem efeito *erga omnes*, à semelhança de lei,, irradiando efeitos gerais após sua edição e afastando as normas e as sentenças (normas individuais) que lhe sejam contrárias.

O próprio REsp. 1.118.893/MG em sua fundamentação deixa claro que se houver lei superveniente que afete a cobrança que foi afastada pela coisa julgada, ela deve ser considerada (grande parte da *rationale* da decisão é elaborada com base nesta fundamentação). Ora, uma decisão do STF em sede de controle concentrado tem exatamente o efeito de uma lei, e no caso uma lei de efeito substancial que irradia seus efeitos estabelecendo um novo marco jurídico dali em diante e consolidando os atos já praticados para aqueles que não tinham em seu favor uma sentença com trânsito em julgado.

Entendo que tema não foi enfrentado especificamente pelo REsp. 1.118.893/MG, não fazendo parte do que ali foi decidido e, portanto, com relação a essa questão o REsp. 1.118.893/MG não se aplica.

Ao julgar a ADIn n. 15-2/DF, o STF decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 7.689/1988 (exceto seus arts. 8º e 9º que não afetam o lançamento em debate no presente processo). A decisão tem o seguinte teor, no que importa especificamente para o presente debate:

> *EMENTA: [...]*
>
> *IV. ADIn: L 7.689/88, que instituiu contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, resultante da transformação da Medida Provisória 22, de 198..*
>
> *[...]*
>
> *3. Improcedência das alegações de inconstitucionalidade formal e material do restante da mesma lei, que foram rebatidas, à exaustão, pelo Supremo tribunal federal, nos julgamentos dos RREE 146.733 e 150.764, ambos recebidos pela análise do permissivo constitucional que devolve ao ST o conhecimento de toda questão da constitucionalidade da lei.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/11/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 01/12/2014 por KAREM JUREIDI NI DIAS, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 05/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Considerando que a decisão da ADIn n. 15 foi proferida pelo STF em 14/06/2007 e publicada em 31/08/2007, com trânsito em julgado em 12/09/2007, restou afastada a coisa julgada alegada pelo contribuinte que tinha sob fundamento a constitucionalidade da Lei n. 7.689/1988, para os fatos geradores ocorridos a partir de 12/09/2007 (cumpre dizer que por este argumento isolado seriam atingidos somente os fatos geradores ocorridos em 30/09/2007 e 31/12/2007 (2º e 3os trimestres de 2007).

Reitero, por clareza, que os dois primeiros fundamentos são suficientes para a manutenção integral da exigência,

Conclusão

Em vista do exposto, com a devida vênia, discordo da I. Relatora, e voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(*Assinado digitalmente*)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO – Redator Designado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/11/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 01/12/2014 por KAREM JUREIDI NI DIAS, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 05/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA